



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 520.576 - AC (2019/0200736-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração desfavorável de circunstância judicial deve ser fundamentada nas peculiaridades do caso concreto e não em elementos inerentes ao próprio tipo penal.
2. O acórdão não trouxe fundamento a indicar que o prejuízo se mostrou anormal ou expressivo à espécie.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 520.576 - AC (2019/0200736-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 186-188, na qual concedi o habeas corpus para decotar, na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa das consequências do delito.

Nas razões de pedir, o agravante sustenta que as consequências do crime extrapolam o núcleo do tipo, de modo que é idôneo o fundamento apresentado pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base. Requer o restabelecimento da valoração negativa da vetorial (fls. 195-201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 520.576 - AC (2019/0200736-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração desfavorável de circunstância judicial deve ser fundamentada nas peculiaridades do caso concreto e não em elementos inerentes ao próprio tipo penal.
2. O acórdão não trouxe fundamento a indicar que o prejuízo se mostrou anormal ou expressivo à espécie.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada, na qual registrei o seguinte (fls. 186-188, grifos no original):

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

O Tribunal de origem, ao analisar a primeira fase da dosimetria, consignou (fl. 149, grifei):

No Recurso interposto o apelante aponta erro e incorreção na valoração da circunstância judicial consequências do crime. Com esse argumento, postula a modificação da pena imposta.

Sobre o ponto, o Juiz singular assim fundamentou a Sentença:

"O grau de culpabilidade do réu: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto aos **Antecedentes é possuidor de maus antecedentes**, pois o acusado possui uma condenação transitada em julgado depois do cometimento do delito tratado nestes autos, conforme certidão de fl. 67 (Processo nº 0013119-65.2016.8.01.0001). Poucos elementos foram coletados para se aferir a Conduta Social e a Personalidade do acusado. Os motivos: o Motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; Circunstâncias encontram-se descritas nos autos, nada tendo a valorar. **Consequências: houve prejuízo à vítima, pois o acusado vendeu várias peças de seu veículo.** O Comportamento da vítima não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuiu para consumação do delito.

O artigo 180, *caput*, do Código Penal, prevê pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa. Assim, considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (ano) ano e 09 (nove) meses de reclusão" (sic).

Como já mencionado, o apelante se insurge quanto à valoração negativa da circunstância judicial consequências do crime.

As consequências do crime são definidas como sendo o mal causado, que transcende ao resultado típico. **As consequências devem ser consideradas graves, porque o apelante além de adquirir o veículo que sabia ser oriundo da prática de crime, passou a retirar peças do mesmo, alterando a sua configuração inicial e consequentemente, diminuindo o valor do bem, o que demonstra um acréscimo na conduta criminosa.**

Portanto, tal circunstância foi devidamente justificada pelo Juiz singular. A intensidade do dolo do apelante transcende a que é própria do tipo, exigindo uma maior reprimenda para que efetivamente se atinja pena proporcional, que se mostre necessária e suficiente à reprovação pelo fato delituoso e que previna a prática de novos delitos.

Além do mais, a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita à discricionariedade judicial.

As consequências do crime são o conjunto de efeitos danosos, de cunho moral ou material, causados pela conduta criminosa do agente ao bem jurídico tutelado, que desborda do tipo penal, em relação à vítima, a seus familiares ou à própria sociedade (HC 457.039/SC, Rel. Min. **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 7/11/2018).

Na hipótese, não prospera o aumento da pena-base pela vetorial descrita, porquanto o prejuízo suportado pela vítima, proveniente da alteração da configuração inicial de seu veículo, é próprio do crime de receptação. Ademais, o acórdão não trouxe fundamento a indicar que o prejuízo se mostrou anormal ou expressivo à espécie.

Passo ao redimensionamento da pena.

Em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e consequências do delito), o Juízo *a quo* manteve a elevação da pena-base em 1 ano e 9 meses, o que equivale ao acréscimo de 4 meses e 15 dias para cada uma.

Afastada a valoração negativa das consequências do delito e mantida a dos maus antecedentes, fixo a pena-base em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontânea, razão pela qual reduzo a pena ao patamar de 1 ano e 1 mês de reclusão. Ausentes causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva a sanção em 1 ano e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa. Ficam inalterados o regime aberto e a substituição da reprimenda.

A valoração desfavorável de circunstância judicial deve ser fundamentada nas peculiaridades do caso concreto e não em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

No caso, o **prejuízo patrimonial** sofrido pela vítima (advindo da alteração da configuração inicial de seu veículo) não pode ser considerado como justificativa à desfavorabilidade da circunstância referente às consequências do crime, já que próprio do delito de receptação.

Ainda, cumpre destacar que "o prejuízo, embora seja ínsito aos crimes contra o patrimônio, pode ser considerado para majoração da pena-base quando verificada sua desproporcionalidade" (**HC n. 468.324/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 14/12/2018), hipótese não ocorrida nos autos, visto que **o acórdão não trouxe fundamento a indicar que o prejuízo se mostrou anormal ou expressivo à espécie.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0200736-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 520.576 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130422220178010001 082017000483435 130422220178010001 82017000483435

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
 GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
 PACIENTE : ANTONIO GONZAGA DA SILVA
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.